



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

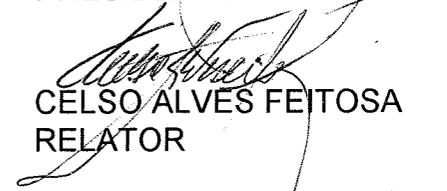
Processo n.º : 10768.030011/98-00  
Recurso n.º : 128.760 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1995 a 1997  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.  
Interessado : CRIVO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.  
Sessão de : 11 de julho de 2002  
Acórdão n.º : 101-93.901

PIS/COFINS – Arbitramento IRPJ – Por falta de base de cálculo faturamento, nos casos de arbitramento por compras, ficam afastadas as contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. : 128.760  
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 39/75) – R\$ 12.718.514,16, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 30.681.136,39;

- PIS (fls. 76/85) – R\$ 374.829,42, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 903.259,86;

- COFINS (fls. 86/95) – R\$ 1.109.788,03, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.663.911,50;

- IR Fonte (fls. 96/104) – R\$ 1.236.990,96, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.159.539,60.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 40/41), as exigências, relativas aos meses de 11/94 a 12/96, decorreu de arbitramento de lucro que se fez porque o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los.

Impugnando o feito às fls. 107/125, a empresa argumentou, em síntese:

- que não pode admitir a legitimidade de um Auto de Infração eivado de nulidade;
- que não houve *“o menor resquício de um sentimento fraudem legis a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada”*;
- que não deixou de cumprir qualquer legislação;
- que possui todos os livros e documentos contábeis, restando válida a sua escrituração.

Citou doutrina sobre o tema e postulou perícia.

Na decisão recorrida (fls. 166/171), o julgador singular declarou o lançamento procedente em parte.

Declarou procedentes as exigências do IRPJ e do IR Fonte, mas improcedentes as relativas ao PIS e à COFINS.

Assim decidiu por concluir que:

*“Por se tratar de uma empresa comercial, o lançamento da contribuição ao PIS, igualmente ao da Cofins, deveria incidir sobre o seu faturamento e não sobre o seu lucro. Assim, não sendo conhecido o seu faturamento – fato que levou os autuantes a valerem-se do valor das compras para o arbitramento do lucro – ficou prejudicada a exigência dessas contribuições.”*

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância administrativa se apresenta de forma a causar meditação.

Tem razão o julgador quando afirma que tanto o PIS como a COFINS têm por base de cálculo o faturamento. Assim, se no caso não é conhecida a receita bruta, a eles não se deve dar o tratamento de reflexo do lucro.

Assim consta da decisão atacada:

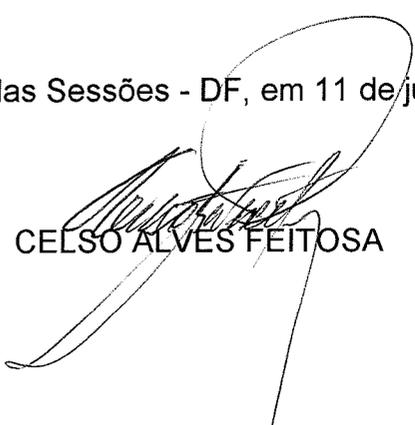
“ ... uma vez que a interessada não se dignou a juntar aos autos cópia de um único documento como prova de que – admitindo-se honesta a informação de fls. 06 – os livros e documentos teriam sido recuperados e estariam, de fato, à disposição da fiscalização.

Quanto aos autos de infração reflexos, ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos seguem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há argumentos novos a ensejar conclusões diversas. Não obstante, exceto o lançamento do imposto de renda retido na fonte (IRRF), que mantenho pelas mesmas razões por que mantive o principal, os outros dois, o de PIS e Cofins, são bastante ilustrativos de casos especiais, pois, malgrado o principal seja procedente, ambos são improcedentes.

Por se tratar de uma empresa comercial, o lançamento da contribuição ao PIS, igualmente ao da Cofins, deveria incidir sobre o faturamento e não sobre o seu lucro. Assim, não sendo conhecido o seu faturamento – fato que levou os autuantes a valerem-se do valor das compras para o arbitramento lucro – ficou prejudicadas a exigência dessas contribuições. Por esta razão e tão-somente por ela, merecem reproche os respectivos autos de infração.”

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002

  
CELSON ALVES FEITOSA